

A. I. Nº - 269285.0006/03-2
AUTUADO - CTS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ERICK VASCONCELOS TADEU DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 04.05.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136/01.04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. **a) DESENCONTRO ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E O ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS.** Infração subsistente em parte. **b).** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS NOS LIVROS REGISTRO DE SAÍDAS E RAICMS. Reconhecida a infração pelo sujeito passivo. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato admitido em parte pelo sujeito passivo. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente cobrado, uma vez que parte dos produtos não se constituía em material de uso e consumo, bem como careceu de comprovação, através das notas fiscais, parte do valor apurado. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. A lei tributária considera como bens alheios à atividade do estabelecimento os veículos para uso pessoal. O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia especifica claramente que os veículos de transporte de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros é considerado bem alheio à atividade do estabelecimento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/03, exige imposto no valor de R\$19.329,63, acrescido da multa de 60%, em decorrência de:

1. Recolhimento a menor do imposto pelo desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (maio, novembro e dezembro de 1998) - R\$255,65;
2. Recolhimento a menor do imposto pela divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (abril e junho de 1998) – R\$350,77;
3. Falta de recolhimento do ICMS por diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento (exercícios de 1998 e 1999) – R\$5.075,43;
4. Falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento para fins alheios à sua atividade. A empresa utilizou como crédito fiscal de ativo imobilizado o ICMS destacado nas notas fiscais nº 125276 e 125268, referentes às aquisições de dois veículos de

passeio importados, da marca Volkswagen, modelo Passat Turbo (julho de 1999) – R\$13.647,78.

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 50/53) reconhecendo parte da autuação referente às infrações 1 e 3, aceitando integralmente a infração 2 e contestando totalmente a infração 4.

Em relação a infração 1, disse que o preposto fiscal ao realizar o levantamento não compensou os créditos existentes nos meses de julho a dezembro, que indicou. Desta forma, apontou uma diferença a ser cobrada de R\$3,08.

Quanto a infração 03, reconheceu o débito referente às notas fiscais nº 4469, 4977, 5123, 5432, 5701, 5971, 10380, 6191, 539, 1502, 1503, 6687, 2325, 2591 e 2592, no valor total de R\$639,84 de imposto a ser recolhido. Em seguida, afirmou que nos meses de outubro de 1998, junho, novembro e dezembro de 1999 não havia adquirido qualquer mercadorias para seu uso e consumo. Solicitou que o preposto fiscal apresentasse as provas da existência das notas fiscais que geraram tal cobrança. Com base nas determinações do Parágrafo único do art. 5º, do RICMS/97, disse que as mercadorias adquiridas através das notas fiscais nº 6421 e 7732 foram tênis, sapatos e botinas utilizadas pelos seus funcionários na prestação de serviço de limpeza. Aquelas de nº 125022, 138836 e 173129, se referiram à compras de tecido para o fardamento o pessoal do serviço de limpeza “para terceiros”. A de nº 902 foi mercadoria adquirida para brinde. Assim, sobre nenhuma destas aquisições havia a obrigatoriedade do pagamento da diferença de alíquota. Por fim, a de nº 965 foi compra de peça para uso em um dos seus veículos, ou seja, reposição do seu ativo imobilizado, que segundo o art. 93, V, “a”, do RICMS/97 somente gera crédito fiscal e não pagamento de diferença de alíquota.

Quanto aos créditos glosados (infração 4) afirmou que os veículos foram adquiridos para os diretores da empresa, que os utilizavam em seus contatos com clientes, o que gerava vendas de serviços. No mais, independentemente do seu faturamento, pode a empresa adquirir para seu uso veículos que achar necessário, dentro das determinações do art. 93, IV, “a” do RICMS/97, não sendo aplicável àquelas contidas no art. 97 que se referem as mercadorias ou serviços alheios a atividade do estabelecimento.

Solicitou a procedência parcial da autuação no valor por ele apontado.

O autuante prestou informação (fl. 57/62) ratificando o procedimento fiscal. Quanto a infração 1, afirmou que os referidos créditos não compensados, são créditos indevidos pois decorrentes de Conhecimento de Transporte de Carga emitidos por outras transportadoras, conforme escriturado no livro Registro de Entradas da empresa, cuja cópia se encontrava anexada ao PAF. Que o Regulamento somente admite o crédito fiscal para as empresas de transporte nos casos indicados no art. 93, I, “F” (combustível, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, desde que empregados efetivamente na prestação do serviço) ou aquele destacado nos CRTC emitidos por outra empresa no caso de redespacho (art. 635 do RICMS/97).

Sobre a diferença de alíquota, informou, preliminarmente, que por problemas no Sistema CFAMT não anexou as notas fiscais nos autos. Porém, neste momento, estava sanando o problema, com exceção daquelas de nº 4469, 19791, 965, 173129 e 539. Destas, as de nº 4469 o autuado reconheceu o débito e aquelas de nº 965 e 173129 a própria defesa informou que se tratou de aquisição de peça para veículo e de tecido para fardamento.

Rebatendo os argumentos de defesa, observou que o artigo do Regulamento invocado pela defesa não poderia ser aceito uma vez a determinação nele contida tem o objetivo de afastar a possibilidade dos contribuintes do ISS serem considerados contribuintes do ICMS para fins de cobrança da diferença de alíquota. Observou que uma empresa transportadora somente encontra-se dispensada

do pagamento da diferença de alíquota quando for optante do crédito presumido, ao teor do art. 96, IX do RICMS/97.

Em relação à infração 4, quando da fiscalização, constatou a compra de dois veículos de luxo no valor de R\$113.751,56 e que a empresa (transportadora de cargas) apresentou faturamento bruto no exercício na ordem de R\$223.376,00 e médio mensal de R\$18.000,00. Tendo como hipótese que a empresa apresentasse lucro líquido de 15% sobre o faturamento, seu lucro líquido era da ordem de R\$2.700,00. Assim, acreditava que a empresa havia adquirido tais veículos para terceiros, em face da constatação da incompatibilidade entre tal aquisição e o seu pequeno movimento financeiro.

Diante deste fato, poderia ter glosado de imediato os créditos uma vez que os bens embora adquiridos como destinados ao ativo imobilizado, não o foram para atender à manutenção das atividades do estabelecimento, atendida a legislação federal (art. 93, V, do RICMS/97). Observou que o argumento da defesa foi de que os veículos foram adquiridos para uso da diretoria da empresa.

Aprofundando sua investigação, descobriu que os veículos foram adquiridos por meio de uma operação de leasing e que sua finalidade era a locação para a presidência do antigo BANEB, atual BRADESCO. O autuado, inclusive, compareceu à Inspetoria apresentando o contrato de locação, porém por orientação do seu contador, não forneceu à fiscalização cópia do referido contrato. Por este novo fato, trouxe as determinações do art. 100, IV e VI, do RICMS/97 para corroborar seu entendimento a respeito da matéria em lide.

A Repartição Fiscal deu a conhecer ao sujeito passivo o teor da informação fiscal, bem como lhe forneceu cópia das notas fiscais colhidas junto ao CFAMT e motivadoras da autuação da infração 3 (fl. 89).

Manifestando-se a respeito da informação fiscal (fls. 92/95), o impugnante ratificou seu posicionamento quanto as infrações 1, 2 e 3. Porém, disse, reexaminando as circunstâncias relacionadas à infração 4, julgou por bem melhor esclarecer as razões anteriormente oferecidas.

Inicialmente informou que caberia observar que o número da nota fiscal não era 125276 e sim 125267. Retificou, ainda, sua primeira contestação quando declarou que o autuante havia consignado que a infração tinha sido ao art. 97, V, “c”, do RICSM/97 e seu § 2º, pois o Auto de Infração específica o inciso IV. Também retificou seu argumento anterior baseado no art. 93, IV, “a” do Regulamento, vez que o inciso do citado artigo a ser observado seria o V.

Em seguida, atacou novamente os créditos glosados. Reafirmou que os veículos foram adquiridos para serem utilizados pela diretoria do seu estabelecimento. Entendeu que esta função é de suma importância para o desenvolvimento das suas atividades, portanto, nada mais certo do que seu direito em utilizar os créditos fiscais. Informou, ainda, que como o BANEB, logo depois da aquisição dos veículos demonstrou interesse em alugá-los, houve a aquiescência da empresa que foi realizada através do contrato de locação que anexou aos autos.

Em nova manifestação (fls. 104/105), o autuante entendeu que o contrato de locação anexado apenas confirmou a autuação e evidenciava a tentativa do contribuinte em sonegar o imposto, pois o contrato tem data de 05/08/99 e os veículos foram adquiridos em 23/7/99, ou seja, treze dias após a compra.

Esta JJF decidiu baixar os autos em diligência à ASTEC/CONSEF para que fiscal estranho ao feito, de posse dos documentos fiscais da empresa e dos meses indicados do ano de 1999, verificasse qual a natureza da operação que gerou a emissão dos documentos fiscais, descrevendo em detalhe qual a

destinação dos serviços geradores dos citados documentos e referente à infração 1 (fl.108).

Fiscal estranho ao feito, através do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0002/04 (fls. 110/114), informou que intimou o contribuinte para apresentar os livros e documentos fiscais concernentes aos meses de janeiro a dezembro de 1999. Após sua análise, verificou que os créditos fiscais se referiam a valores destacados em Conhecimentos de Transporte de Cargas (rodoviários e aerooviários) emitidos por outras transportadoras que foram contratadas pelo autuado para prestar serviços a terceiros. Disse que, segundo informações obtidas junto ao sujeito passivo, este mantém com a Caixa Econômica Federal contrato de prestação de serviço de transporte e, eventualmente, quando não pode realizar o serviço, contrata outra empresa para cumprir os termos do seu contrato. Nesta ocasião, a transportadora contratada emite o CRTC e o autuado emite seu próprio conhecimento de transporte rodoviário de cargas para a mesma operação.

No entanto, examinando os CRTC's emitidos pelo autuado, não foi possível efetuar correlação com aqueles emitidos por terceiros, vez que não havia nenhuma menção à operação nos referidos documentos fiscais, não constava nos CRTC's, tanto do autuado como das empresas terceirizadas, o número da nota fiscal correspondente à mercadoria transportada e o endereço do destinatário indicado nos documentos fiscais não correspondiam.

Porém, em alguns CRTC's foi possível realizar a vinculação entre os documentos fiscais emitidos entre a empresa autuada e pelas transportadoras, vez que não havia a indicação, em ambos, do número da nota fiscal da mercadoria transportada, com valor e destinatários coincidentes. Neste caso, elaborou demonstrativo, apresentando estas operações, considerando que foram emitidos dois conhecimentos de transporte para a mesma prestação de serviço e, consequentemente, foi debitado ICMS em duplicidade. Neste caso, apresentou como imposto tomado em duplicidade o valor de R\$148,68 para o mês de novembro de 1999 e de R\$3,24 para dezembro de 1999.

Informou, por fim, que o autuado, no período fiscalizado, era optante pelo crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte que realizava, conforme previsto no art. 96, XI, do RICMS/97. Este fato, disse, foi constatado nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, não obstante não constar a formalização desta opção no livro de Ocorrências.

O autuado foi intimado para conhecer o parecer da ASTEC/CONSEF. Não se manifestou (fls. 176/179).

VOTO

Adentrando no mérito das matérias em discussão, a primeira infração apontada no presente Auto de Infração diz respeito ao recolhimento a menor do imposto em decorrência do desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O deficiente alegou, para desconstituir a acusação, de que o autuante não considerou os créditos existentes nos meses de julho a dezembro de 1999, que perfaziam o valor de R\$252,57. Assim somente era devedor do valor de R\$3,08, referente ao mês de maio de 1998. O autuante rebateu o argumento defensivo com base no art. 93, I, "f", do RICMS/97. Observou que tais créditos não poderiam ser aceitos uma vez que pertencentes à outra empresa, conforme comprovava o próprio livro Registro de Entradas do contribuinte.

Ressalto que o legislador, ao estabelecer as determinações do citado artigo 93 do Regulamento em qualquer momento restringiu o direito de crédito das transportadoras, ao contrário, teve por objetivo deixar expresso que aquelas mercadorias são insumos das referidas empresas, ou seja, como qualquer outra empresa enquadrada no regime normal de apuração do imposto, o impugnante pode

utilizar os créditos fiscais sobre serviços de transportes e permitidos pela legislação (art. 93, III, do RICMS/97), no caso, em prestação de serviço de mesma natureza ou em operações de comercialização. Indo adiante, no inciso IV do referido artigo, a legislação estadual expressa que as transportadoras podem utilizar o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo aos serviços da mesma natureza contratados, quer seja serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, independentemente do sistema de tributação adotado, quando do transporte de redespacho ou intermodal.

Assim, como nos autos somente constava cópia de parte do livro Registro de Entradas, que indicava que os documentos foram emitidos por empresa transportadora, esta JJF solicitou à ASTEC/CONSEF a apuração dos fatos. Pelas informações colhidas junto ao impugnante, os créditos fiscais se referiam a valores destacados em Conhecimentos de Transporte de Cargas – CRTC's (rodoviários e aerooviários) emitidos por outras transportadoras que foram contratadas pelo autuado para prestar serviços a terceiros, já que, como mantinha contrato com a Caixa Econômica Federal de prestação de serviço de transporte, eventualmente quando não podia realizar o serviço, contratava outra empresa para cumprir os termos do referido contrato. Nesta ocasião, a contratada emitia o CRTC e o autuado outro para a mesma operação. No exame destes documentos, a diligente fiscal não pode correlacionar, na sua maioria, os documentos fiscais emitidos pelo autuado com aqueles emitidos por terceiros, vez que não havia nenhuma menção à operação nos referidos documentos, não constavam nos CRTC's, tanto do autuado como das empresas terceirizadas, o número da nota fiscal correspondente à mercadoria transportada e o endereço do destinatário indicado nos documentos fiscais não correspondiam. Porém, em alguns deles foi possível realizar a vinculação entre os documentos fiscais emitidos entre a empresa autuada e pelas transportadoras, encontrando duplicidade de lançamento de imposto.

Diante desta situação e da legislação pertinente à matéria, e já comentada, o sujeito passivo tinha direito à utilização dos créditos fiscais. Porém não poderia utilizá-lo em duplicidade como em alguns casos procedeu.

O fato do autuado, no período fiscalizado, ser optante pelo crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte que realizava, conforme previsto no art. 96, XI, do RICMS/97, este fato, além de ser objeto de outra verificação já que não consta está formalização no livro de Ocorrências, não interfere no que ora se conclui, vez que o autuado praticava o serviço de transporte intermodal e o redespacho.

Pelo exposto mantendo a cobrança do ICMS no valor de R\$3,08 para o mês de maio de 1998, conforme confessado, R\$148,68 para o mês de novembro de 1999 e de R\$3,24 para dezembro de 1999, conforme apurado pela diligente fiscal.

DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRAÇÃO 01

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA
10	31/05/98	09/06/98	3,08	60
10	30/11/99	09/12/99	148,68	60
10	31/12/99	09/01/00	3,24	60
TOTAL			155,00	

A segunda infração trata, igualmente, de recolhimento a menor do imposto, porém em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro

Registro de Apuração do ICMS. O sujeito passivo reconheceu a irregularidade cometida. Não havendo questão a ser discutida, mantendo o valor de R\$350,77.

A infração 3 trata da falta de pagamento da diferença de alíquota do imposto sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação e relativas a material de consumo do estabelecimento autuado. O impugnante, primeiramente, confessou que não havia realizado o recolhimento do imposto sobre as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 4469, 4977, 5123, 5432, 5701, 5971, 10380, 6191, 539, 1502, 1503, 6687, 2325, 2591 e 2592, no valor total de R\$639,84. Nos meses de outubro de 1998, junho, novembro e dezembro de 1999 não havia feito qualquer compra de mercadoria para uso e consumo. Solicitou que o preposto fiscal provasse, apresentando os documentos fiscais que geraram tal cobrança. Trazendo as determinações do Parágrafo Único do art. 5º, do RICMS/97, disse que sobre as mercadorias adquiridas através das notas fiscais nº 6421 e 7732 (tênis, sapatos e botinas utilizadas pelos seus funcionários na prestação de serviço de limpeza), de nº 125022, 138836 e 173129 (tecido para o fardamento o pessoal do serviço de limpeza “para terceiros”) e a de nº 902 (brinde), não existia a obrigatoriedade do pagamento da diferença de alíquota. Quanto aquela de nº 965 foi compra de peça para uso em um dos seus veículos, ou seja, reposição do seu ativo imobilizado, que, segundo, o art. 93, IV, “a”, do RICMS/97 somente gera crédito fiscal e não pagamento de diferença de alíquota.

Inicialmente as cópias das notas fiscais colhidas junto ao Sistema CFAMT desta Secretaria da Fazenda não haviam sido entregues ao autuado. Porém o próprio autuante, posteriormente, sanou a irregularidade. Quando de sua última manifestação, após ciência dos documentos, o sujeito passivo apenas ratificou seu posicionamento.

Passo a decidir a matéria.

Inicialmente observo que as determinações do Parágrafo Único do art. 5º, do RICMS/97 aqui não podem ser recepcionadas, pois matéria alheia à atividade do autuado. De fato, este parágrafo determina que não se consideram materiais de uso e consumo as mercadorias adquiridas por prestador de serviço que se encontre no âmbito do ISS. Não é o caso do autuado, que é prestador de serviço de transporte de carga pesada, ou seja, serviço dentro do âmbito de incidência do ICMS.

No mais, o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 veda o aproveitamento de crédito fiscal sobre material de uso e consumo, estando o contribuinte obrigado a pagar a diferença de alíquota quando de suas aquisições interestaduais (art. 5º, I do RICMS/97). Nesta situação define como material de uso ou consumo do próprio estabelecimento, aquelas mercadorias adquiridas, porém não destinadas à “comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, nem, tampouco, consumidas nem integrantes do produto final ou do serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação”. Esta definição encontra-se claramente posta no art. 93, V, “b” do RICMS/97.

Na situação dos autos e o acima exposto, é necessário que seja observada a efetiva utilização, na atividade comercial do autuado, dos produtos sobre os quais foi exigida a diferença de alíquota e que houve impugnação. Trataram de aquisições de tênis, botinas, sapatos, tecidos para fardamento dos funcionários do setor de limpeza do estabelecimento, peça de reposição para veículo e brinde.

Fardamento do pessoal do setor de limpeza da empresa, mesmo que seja serviço terceirizado, porém com a obrigação da empresa em fornecer o fardamento é, sombra de dúvida, diante das determinações legais, material de uso e consumo. Assim as Notas Fiscais nº 6421, 7732, 125022, 138836 e 173129 devem permanecer no levantamento fiscal. Faço, neste momento, uma observação. Embora

a Nota Fiscal nº 173129 não tenha sido anexada aos autos, o contribuinte a reconheceu, inclusive determinando qual a mercadoria adquirida.

A Nota Fiscal nº 965 não foi trazida aos autos. O autuado informou que se tratou de aquisição de peças para veículo, portanto pertencente ao seu ativo imobilizado, não havendo diferença de alíquota a ser paga e sim, o direito do uso do crédito fiscal. Tomando como verdadeira a informação, peças de reposição para veículos são materiais de consumo do estabelecimento e, consequentemente sobre suas aquisições existe a obrigação de ser recolhido a diferença de alíquota, não havendo, inclusive, qualquer direito a crédito fiscal, neste momento, diante da norma tributária. E, mesmo que fossem consideradas pertencentes ao ativo imobilizado, o que não é o caso, o sujeito passivo poderia utilizar-se do crédito fiscal, porém deveria recolher a diferença de alíquota. Esta Nota Fiscal deve permanecer no levantamento fiscal.

Em relação ao brinde (Nota Fiscal nº 902 – agenda e folhinha para mesa com marcador personalizado – fl. 72), entendo que sua finalidade como material de uso e consumo não se confunde, pois, representa dispêndio relacionado diretamente com a atividade comercial do estabelecimento, cujos créditos são legítimos. Descabe a autuação em relação a esta nota fiscal, bem como aquela de nº 5877, emitida em 30/6/99, pois aquisições das mesmas mercadorias, não se constituindo materiais de consumo.

As Notas Fiscais nº 19791, datada de 13/01/98, e a de nº 539 com data de 02/03/99 não foram anexadas aos autos. Embora na sua impugnação o sujeito passivo não tenha, especificamente, se referido a estes meses, não reconheceu como devido o imposto sobre as aquisições de mercadorias para uso e consumo através das mesmas. Como os documentos não foram anexados aos autos e a autuação foi baseada apenas em uma listagem do Sistema CFAMT, falta a prova material do cometimento da infração, vez que a citada listagem sinaliza a entrada das mercadorias, porém sem o documento fiscal não se pode determinar com segurança a infração. Estes documentos devem ser excluídos do levantamento fiscal.

Quanto ao argumento de que nos meses de outubro de 1998, junho, novembro e dezembro de 1999 não houve qualquer compra de mercadoria para uso e consumo, não posso aceitar, em sua totalidade. Destes meses, já foi excluída a Nota Fiscal nº 5877. As de nº 005550, emitida em 29/11/99 (fl. 78) e a de nº 971764, emitida em 27/12/99 (fl. 76) foram aquisições de uma Kombi e um veículo “Corsa Wind”, que já saíram do estado de São Paulo com o pagamento da substituição tributária. Neste caso não existe diferença de alíquota a ser cobrada, mesmo sendo bens do ativo imobilizado. Com a substituição tributária o imposto já foi satisfeito e a fase de tributação encontra-se encerrada. No entanto as demais são documentos idôneos e emitidos em favor do autuado e se referem à aquisição de material de uso e consumo (Nota Fiscal nº 0017 de 28/10/98 (sacos vazios) – fl. 64, nº 7094 de 30/11/99 (cerâmica) – fl. 80).

Pelo exposto, o imposto exigido é da ordem de R\$1.354,93, conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRAÇÃO 03

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA
10	31/01/98	09/02/98	8,99	60
10	30/04/98	09/05/99	217,99	60
10	31/05/98	09/06/98	18,27	60
10	31/07/98	09/08/98	177,37	60

10	31/08/98	09/09/98	103,08	60
10	30/09/98	09/10/98	16,95	60
10	31/10/98	09/11/98	393,43	60
10	31/12/98	09/01/99	17,85	60
10	31/01/99	09/02/99	41,15	60
10	28/02/99	09/03/99	130,38	60
10	30/04/99	09/05/99	143,01	60
10	31/08/99	09/09/99	30,43	60
10	30/09/99	09/10/99	37,96	60
10	30/11/99	09/12/99	18,07	60
TOTAL			1.354,93	

Por fim, a infração 4, diz respeito a glosa de crédito referente a aquisição de dois veículos, marca Volkswagen, importados, modelo Passat Turbo, aquisições estas realizadas através das Notas Fiscais nº 125267 e 125268. Os créditos foram glosados, pois a fiscalização acusou de que os veículos foram adquiridos para serem utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento.

Nesta oportunidade, já que o impugnante se manifestou, informo que, de fato, o autuante grafou erroneamente, no corpo do Auto de Infração, o número da Nota Fiscal 125267. Anotou o número 125276. No entanto como anexou o documento aos autos este equívoco não tem influência na decisão da matéria.

A defesa afirmou que como os veículos foram adquiridos para uso de sua diretoria, que os utilizam em suas atividades e como pertencentes ao seu ativo imobilizado, o crédito era legítimo.

Os §§ 2º e 3º do art. 29, da Lei nº 7014/96 vedam a utilização do crédito fiscal das entradas de mercadorias adquiridas para utilização em atividades alheias do estabelecimento. Expressamente considera alheio à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal. Estas determinações estão expressas no art. 97, § 2º, II, do RICMS/97 que detalhou o que seja “veículo de transporte pessoal”, ao determinar: *os veículos de transporte pessoal, assim entendidos os automóveis ou utilitários e uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros*. Portanto, mesmo que tal aquisição tenha sido para compor o ativo imobilizado da empresa, os veículos em questão não se prestam à sua atividade fim, que é o transporte de carga pesada. Eles são de uso pessoal. O fato dos administradores utilizá-los para fazer contato com clientes não descharacteriza a sua utilização.

Em sua segunda manifestação, o sujeito passivo comprovou através de contrato que os veículos estavam locados ao BANEB. Este fato determinaria, igualmente, a glosa do crédito fiscal, ou seja a identificação deles como bem alheio a sua atividade. O art. 100, VI, do RICMS/97 determina que o contribuinte deverá estornar o crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias quando estas foram objeto de locação ou arrendamento à terceiros. Portanto, uma ou outra situação leva a glosa ou estorno do crédito fiscal.

Assim, diante das determinações legais, a ação fiscal está correta e os créditos devem ser glosados. Subsiste a autuação no valor de R\$13.647,78.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação no valor de R\$ 115.508,48.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269285.0006/03-2**, lavrado contra **CTS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.508,48**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “b” e “f” e inciso VII, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR